



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Lei nº 5.620, DE 02 DE JULHO DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e o Programa de Regularização de Dívidas – REDIV, destinados à regularização de créditos do Município de Cruzeiro e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e o Programa de Regularização de Dívidas - REDIV, com a finalidade de regularizar débitos junto ao Município e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

§ 1º Os Programas alcançam débitos tributários, não tributários e de taxas de água e esgoto, vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incluindo saldos de parcelamentos anteriores.

§ 2º A adesão será feita em locais distintos: I - Débitos do Município: no Setor de Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda; II - Débitos do SAAE: no atendimento presencial da Autarquia. Parágrafo único. É vedada a consolidação dos débitos do Município e do SAAE em um único acordo.

§ 3º O contribuinte deverá optar por apenas um dos Programas durante toda a sua vigência, sendo: I - REFIS: com redução de multas e juros, conforme tabela anexa, para pagamento em até 12 parcelas mensais; II - REDIV: sem redução de multas e juros, com parcelamento em condições especiais definidas em regulamento.

§4º- A opção por um dos Programas implica renúncia automática aos benefícios do outro.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 2º O ingresso no REFIS ou no REDIV dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo junto ao Setor competente e pagamento por meio de documento de arrecadação municipal.

§ 1º Os débitos incluídos nos Programas serão consolidados tomando-se por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos incluídos no REFIS ou REDIV serão declarados na data da formalização do pedido perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º O parcelamento compreenderá a integralidade dos débitos vencidos até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, vedado o parcelamento parcial da dívida.

§ 4º O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, a existência ou não de ação judicial, embargos à execução ou qualquer medida administrativa relacionada aos débitos objeto do acordo.

Art. 3º A formalização do pedido de adesão ao REFIS ou ao REDIV implica o reconhecimento irrevogável dos débitos nele incluídos e fica condicionada:

I – à desistência de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos administrativos relativos aos débitos abrangidos pelo Programa;

II – à renúncia ao direito sobre o qual se fundam as respectivas ações;

III – à comprovação do recolhimento das custas processuais, despesas e demais encargos eventualmente devidos.

§ 1º A desistência dos embargos à execução fiscal implicará a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 922 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quitado integralmente o parcelamento, o Município comunicará o fato ao juízo da execução e requererá a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

§ 3º Os depósitos judiciais constituídos em garantia do juízo somente poderão ser levantados após a quitação integral do parcelamento. A requerimento do sujeito passivo, os valores eventualmente bloqueados ou depositados judicialmente poderão ser utilizados para amortização do saldo devedor, desde que previamente quitadas a primeira parcela do acordo e os honorários advocatícios.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 4º Os honorários advocatícios poderão ser parcelados no mesmo número de parcelas do REFIS ou do REDIV, mediante opção expressa do sujeito passivo.

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no REFIS ou REDIV incidirão multa, juros de mora, atualização monetária, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, quando cabíveis, calculados até a data da formalização do pedido. § 1º Após a consolidação do débito, o sujeito passivo poderá optar:

I – pelo REFIS:

- a) pagamento à vista ou em até 06 (seis) parcelas, dentro do exercício financeiro, com remissão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa;
- b) parcelamento em até 12 (doze) parcelas, com remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa;
- c) parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa.

II – pelo REDIV:

- a) consolidação do saldo devedor com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os juros e multas;
- b) parcelamento do saldo consolidado na forma da alínea “a”, em no mínimo 13 (treze) e no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c) parcelamento do saldo devedor integral, sem descontos, em no mínimo 25 (vinte e cinco) e no máximo 60 (sessenta) parcelas.

§ 2º O valor mínimo das parcelas será:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física;
- II – R\$ 80,00 (oitenta reais), para Microempreendedor Individual – MEI;
- III – R\$ 200,00 (duzentos reais), para as demais pessoas jurídicas.

§ 3º Não serão aplicáveis descontos aos honorários advocatícios parcelados, os quais serão devidos integralmente.

Art. 5º O vencimento da parcela única ou da primeira parcela ocorrerá na data da formalização do acordo, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou, não sendo dia útil, no primeiro dia útil seguinte.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

irretratável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

Parágrafo único. A homologação do ingresso ocorrerá com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído:

I – do REFIS, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela;

II – do REDIV, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela.

§ 1º A exclusão implica perda dos benefícios concedidos, restabelecendo-se integralmente os acréscimos legais incidentes sobre o débito.

§ 2º O contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo ou requerer moratória fiscal enquanto não houver a quitação integral do acordo firmado.

§ 3º A adesão aos Programas não configura novação.

§ 4º Poderão aderir aos Programas os sujeitos passivos que possuam parcelamentos anteriores em andamento, desde que estejam adimplentes em relação às três últimas parcelas vencidas.

Art. 8º A adesão aos Programas implica renúncia a pedidos de restituição referentes a valores recolhidos anteriormente à vigência desta Lei, bem como a pedidos de revisão dos débitos abrangidos pelo acordo, ressalvados os casos de erro material devidamente comprovado.

Art. 9º A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional será expedida após a homologação do ingresso no REFIS ou REDIV, desde que não haja parcelas vencidas e não pagas.

Art. 10. Quando o REFIS ou REDIV incluir débitos de ISSQN relativos à obra, o certificado de quitação do imposto somente será expedido após a quitação integral do respectivo acordo.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 11. O ingresso nos Programas poderá ocorrer no período compreendido entre 1º de julho de 2026 e 18 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. No ato da formalização do acordo, o sujeito passivo deverá informar número de telefone celular apto ao recebimento de mensagens instantâneas e endereço válido para recebimento de comunicações fiscais, sendo promovida a atualização cadastral necessária.

Art. 12. Os demonstrativos da renúncia de receita e das medidas de compensação previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, constam dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 02 de julho de 2026.

JOSÉ KLEBER LIMA SILVEIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE KLEBER
LIMA SILVEIRA
JUNIOR:3490023
6845

Assinado de forma
digital por JOSE KLEBER
LIMA SILVEIRA
JUNIOR:34900236845
Dados: 2026.07.02
16:38:41 -03'00'

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em atendimento ao artigo 66 da Lei Orgânica do Município, em 02 de julho de 2026.

DIOGENES GORI
SANTIAGO:0565557
0840

DIÓGENES GORI SANTIAGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Assinado de forma digital por
DIOGENES GORI
SANTIAGO:05655570840
Dados: 2026.07.02 17:33:39 -03'00'